# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROC. CEE Nº 2391/75

INTERESSADO : LUIZ CARLOS DA SILVA

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em curso de aprendi-

zagem de Escola SENAI

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 2599/75 - CPG Aprov. em 10/setembro/75

Com. ao Pleno 01/10/75

#### I - RELATÓRIO

# HISTÓRICO:-

- 1.1 Luiz Carlos da Silva, filho de José Nelson da Silva e de d. Maria Teixeira da Silva, nascido em Assis SP, a 25 de julho de 1955, domiciliado e residente na Rua A nº 14 R em Carapicuíba SP, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI de Osasco, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prossegui-los no ensino regular de 2º grau.
- 1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:
- 1.2.1 curso primário, 4 (quatro) séries;
- 1.2.2 curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 4 (quatro)
  "graus";
- 1.2.3 estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Desenho, Estudos Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;
- 1.2.4 em 21 de dezembro de 1973 recebeu o Certificado de Aprendizagem correspondente à Conclusão do Curso de Eletricista.
- 1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-  $n^{\circ}$  19/65.

PROCESSO CEE- N° 2391/75 PARECER CEE-N° 2599/75

fl. 2

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

- 2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".
- 2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".
- 2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino reqular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).
- 2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

f 1.3

PROCESSO CEE Nº 2391/75

PARECER CEE Nº

2599/75

- 2.5- O antigo "grau" denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo correspondia a um "termo" atual.
- 2.6- O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries 720 horas/aula, por série).
- 2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado rea lizou e equivalente ao previsto pela Resolução CFE nf 8/71.
- 2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada, a respeito.

### II - CONCLUSÃO

 $\rm \grave{A}$  vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Luiz Carlos da Silva no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Osasco, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

O requerente, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverá submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral.

São Paulo, 10 de setembro de 1975

a) Cons. João Baptista Salles da Silva - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer  $\,$  o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 10 de setembro de 1975

a) Cons. Mons. José Conceição Paixão - Presidente